



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

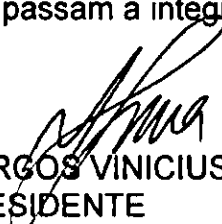
Processo nº. : 13502.000173/00-10
Recurso nº. : 150910
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : POLIALDEN PETROQUIMICA S.A
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.915

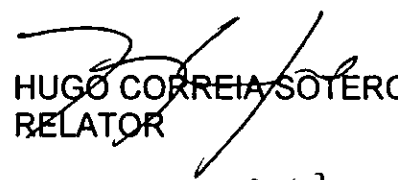
SALDO CREDOR DE IRPJ. RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. PERÍODOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.383/91. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Somente com a edição do § 2º da Lei nº 8.383/91, a restituição automática de tributos fora revogada, passando a depender de pleito formal. Até o advento da norma, apresentada a Declaração de IRPJ, estava assegurado ao contribuinte o pleito a restituição.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIALDEN PETROQUIMICA S.A .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARGOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SÓTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 Abr 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000173/00-10
Acórdão nº : 107-08.915

Recurso nº. : 150910
Recorrente : POLIALDEN PETROQUIMICA S.A

RELATÓRIO

A Recorrente formulou pedido de restituição de saldo credor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1997 e 2000, pedido este formalizado no dia 12 de maio de 2000 (fl. 1v).

Submetido o pedido à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Salvador (Bahia), foi o mesmo parcialmente acatado, assim:

"Aprovo o Parecer Saort nº. 73/2002, fls. 192 e 193, o qual passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório".
Com fundamento no artigo 227, XXI, da Portaria MF nº. 259, de 24 de agosto de 2001 e de acordo com o citado Parecer, DEFIRO PARCIALMENTE pedido de restituição do interessado reconhecendo-lhe os direitos creditórios junto à Fazenda Nacional nos valores de R\$ 753.402,49 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 1.531.310,47 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e dez reais e quarenta e sete centavos), com data de valorização, para efeito de compensação, em 02/01/97 e 31/12/99, respectivamente."

Quanto ao pedido de restituição do saldo credor relativo anos de 1989, 1990 e 1991, foi o mesmo indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Salvador, sob o argumento de haver fenecido o direito de postulação da Recorrente, assim:

"O primeiro assunto a ser analisado foi a procedência dos pedidos de restituição relativos aos exercícios 1989, 1990 e 1991 (fls. 07 a 09), à vista do artigo 168, inciso I, da Lei nº. 5.172/66 (CTN), que declara extinto o direito de pleitear a restituição, com decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Não restou dúvida, após análise, de que ocorreu a

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000173/00-10
Acórdão nº : 107-08.915

decadência do direito, pois, mesmo considerando tratar-se de pagamento antecipado, no próprio CTN há esclarecimento de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário (artigos 150, §§ 1º e 4º e 156, inciso VII, transcritos adiante). Assim, devem ser indeferidos esses pedidos de restituição referentes aos exercícios de 1989, 1990 e 1991."

Contra a decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, pugnando pela reforma da decisão em relação a dois pontos: (i) consideração do valor de R\$ 7.515,05, glosado pela Delegacia da Receita Federal e (ii) deferimento do pedido de restituição atinente aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, posto que somente se iniciaria a contagem do prazo decadencial após a homologação tácita do lançamento.

A manifestação de inconformidade foi parcialmente provida pela Delegacia de Julgamento de Salvador, que determinou a consideração dos valores glosados na apuração do crédito a restituir e, quanto a decadência, manteve íntegra a decisão da Delegacia da Receita Federal.

Confira-se o escorço da decisão:

"DECADÊNCIA".

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.
Solicitação deferida em parte."

A questão do *dies a quo* do prazo decadencial foi assim tratada pela decisão objurgada:

"Nessas razões de juízo, não se conta a partir da data da homologação tácita, mas das datas dos pagamentos, que, no caso, foram efetivados em 1989 e 1990. E sendo assim, na espécie, estaria esgotado o prazo do sujeito passivo de pleitear a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000173/00-10
Acórdão nº : 107-08.915

restituição do pagamento indevido, pedido protocolado em
12/05/2000."

O recurso voluntário foi construído com esteio em razões idênticas às da manifestação de inconformidade, defendendo a Recorrente que somente se inicia a contagem do prazo decadencial após a homologação tácita do lançamento – 5 anos após o pagamento.

É o relatório.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000173/00-10
Acórdão nº : 107-08.915

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo e presente os requisitos de admissibilidade.

O cerne da controvérsia consiste na contagem do prazo decadencial do direito de pleitear o contribuinte a restituição de saldo credor do Imposto sobre a Renda, adotando a Recorrente o entendimento de que o prazo quinquenal de decadência somente tem curso após a homologação tácita do lançamento, enquanto que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) consignou que o *dies a quo* do referido prazo é a data do pagamento.

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior, sustentando a decisão vergastada que tal prazo é de cinco anos (contado da data do pagamento) e o contribuinte que o prazo é de 10 anos (cinco anos da data da ocorrência do pagamento, acrescido de mais cinco, contados da data da homologação tácita do lançamento).

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; "

Defende a Recorrente, com espeque no enunciado normativo inscrito no art. 168 dos Códigos Tributários Nacional, que o prazo para formular pedido de restituição é de 10 (dez) anos, posto que a extinção do crédito tributário, na sistemática

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000173/00-10
Acórdão nº : 107-08.915

do lançamento por homologação, ocorre após cinco (5) anos do pagamento, por homologação tácita ou expressa.

A fundamentação da Recorrente esbarra na literalidade da regra do art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."

O pagamento antecipado do tributo extingue os créditos tributários, sendo neste momento do dies a quo do prazo para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Considerando essa linha de raciocínio efetuados os recolhimentos infamados de indevidos nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1991, poderia o contribuinte pugnar por sua restituição até 1996 (cinco anos contados do último pagamento).

Ocorre que nos períodos base sob destaque ainda existia o princípio da restituição automática, fato que altera por completo a discussão em tela.

A aludida sistemática tinha como conceito matriz a verificação por parte do fisco das declarações apresentadas pelo contribuinte, para, em caso de apuração de valores excedentes ao imposto efetivamente devido, proceder a restituição.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000173/00-10
Acórdão nº : 107-08.915

Somente com o advento da Lei nº 8.383/91, a restituição automática deixou de existir, devendo o contribuinte, quando entender devido, apresentar os instrumentos hábeis, objetivando obter a sua restituição.

Verifica-se, pois, que até a vigência da mencionada norma a apresentação da Declaração já configurava o pedido de restituição.

Desta forma, tendo a Recorrente apresentado as suas Declarações de IRPJ nos anos-base 1989, 1990 e 1991, deveria a Administração Tributária verificar e, em caso de saldo credor, restituir automaticamente o contribuinte.

Não há no que se falar em decadência, quando a Recorrente cumpriu todas as exigências legais para ver restituídos o seu saldo credor nos anos de 1989, 1990 e 1991.

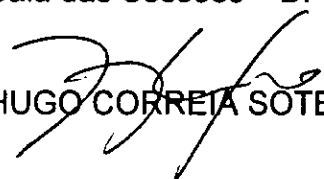
Pode-se concluir que acaso a Administração Fazendária de fato não restituiu a Recorrente, o Pedido de Restituição protocolizado em 2000 se deveu ao silêncio do fisco por quase 10 (dez) anos.

Somente poderíamos admitir a decadência acaso já não existisse a modalidade de restituição automática, ou seja, a partir da vigência Lei nº 8.383/91.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, afastando a decadência do direito de postular a restituição de pagamentos infamados de indevida nos anos base 1989, 1990 e 1991, determinando a baixa dos autos a DRJ para que prossiga o julgamento, fins de apreciação do mérito do pedido, bem como apuração da existência de valores a restituir nos aludido anos.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 01 de março de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO